



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.305 - SC (2017/0159056-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA ILZILENE SILVA
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S) - SC033780
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025
MARLI COLLMAN - SC039286

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÔMPUTO DE DIVIDENDOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. No presente caso, deixou o recorrente de impugnar, especificamente, os fundamentos transcritos acima, em negrito. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: " tendo em vista a discrepância entre os valores apresentados pela credora (R\$ 49.488,91 - fl. 56) e pela empresa devedora (R\$ 517,08 - fl. 103), o Magistrado a quo, agiu corretamente, determinando a realização de novo cálculo pelo contador judicial para a aferição do valor efetivo do débito.". Dessa forma, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O STJ firmou entendimento no sentido de que descabe a inclusão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo. No presente caso, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior ao afastar os cálculos apresentados pela recorrente, os quais incluíam parcelas não previstas na decisão transitada em julgado na fase de conhecimento. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.305 - SC (2017/0159056-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA ILZILENE SILVA
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S) - SC033780
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025
MARLI COLLMAN - SC039286

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ILZILENE SILVA em face de decisão da Presidência desta Corte de fls. 430-436, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e aplicação das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: " Considerando que a parte ré não exibiu o próprio contrato de participação financeira firmado entre as partes, tampouco apresentou alguma justificativa plausível, devem ser aplicados imediatamente os efeitos previstos no artigo 400, do NCPC (correspondente ao artigo 359, do CPC de 1973) e 524, §4º c/c §5º, do NCPC (correspondente ao artigo 475-b, §1º c/c §2º, do CPC de 1973), sem que haja nova oportunidade para a parte ré exibir o instrumento contratual, com a consequente homologação do "cálculo integral" apresentado pela parte credora....Com efeito, o(s) contrato(s) e prova(s), anexada(s) aos autos, desnaturam o valor trazido pela parte ré demonstrando a divergência entre o suposto valor capitalizado constante da radiografia do contrato do valor total efetivamente pago e praticado (R\$2.152,12) à época da contratação...Requer-se a readequação do ônus da sucumbência, devendo este pesar apenas contra a parte ré ou, alternativamente, o exorbitante ônus da sucumbência merece ser minorado, sugerindo um valor fixo de R\$500,00, com base no artigo 20, §4º, do CPC de 1973, vez que no caso em apreço não se aplica o critério - percentual - previsto no artigo 20, §3º, do CPC de 1973, devendo ser mantido o sobrestamento da cobrança do ônus da sucumbência em relação à parte autora que é beneficiária da justiça gratuita, conforme já determinado por esse Ilustre Juízo."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.305 - SC (2017/0159056-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA ILZILENE SILVA
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S) - SC033780
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025
MARLI COLLMAN - SC039286

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÔMPUTO DE DIVIDENDOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. No presente caso, deixou o recorrente de impugnar, especificamente, os fundamentos transcritos acima, em negrito. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: " tendo em vista a discrepância entre os valores apresentados pela credora (R\$ 49.488,91 - fl. 56) e pela empresa devedora (R\$ 517,08 - fl. 103), o Magistrado a quo, agiu corretamente, determinando a realização de novo cálculo pelo contador judicial para a aferição do valor efetivo do débito." Dessa forma, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O STJ firmou entendimento no sentido de que descabe a inclusão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo. No presente caso, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior ao afastar os cálculos apresentados pela recorrente, os quais incluíam parcelas não previstas na decisão transitada em julgado na fase de conhecimento. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. No tocante a alegada violação dos artigos 400, I, II, § único, e 525, § 4º c/c 5º, do Código de Processo Civil, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

Insurge-se a parte agravante, primeiramente, quanto a necessidade de acolhimento do cálculo por si apresentado no pedido de cumprimento de sentença, uma vez que o contrato de telefonia entabulado entre as partes não foi juntado pela parte agravada, mesmo quando instada a fazê-lo, bem como por ter a devedora, com a apresentação da impugnação, apresentado parecer contábil realizado por terceiro. Tais argumentos não merecem acolhida, pois segundo se infere dos documentos que integram o presente recurso, com a impugnação apresentada a agravada apontou todas as incongruências que entendia devidas no cálculo do débito apresentado pela credora, juntando, ainda, cálculo pormenorizado, às fls.104-106, demonstrando a evolução da dívida, nos termos do art. 475-L, § 2º do CPC/73.

(...)

No que tange ao acatamento dos cálculos apresentados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante/credora os quais foram alicerçados em prova emprestada (fls. 57-76) resultando no valor de R\$ 49.488,91 (quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais de noventa e um centavos), tal parâmetro não pode subsistir, eis que pacífica a jurisprudência deste órgão julgador quanto a impossibilidade de utilização, para a liquidação do julgado, de informações que não sejam dos próprios autos, quando encontram-se presentes os dados para esse desiderato.

(...)

Adite-se que o Condutor do feito ao vislumbrar que o pedido da credora excedeu os limites do título judicial, como correu na hipótese, pode lançar mão da faculdade prevista no § 3º do art. 475-B do CPC, enviando os autos para a contadoria do juízo.

(...)

E, no caso dos autos, percebe-se que tendo em vista a discrepância entre os valores apresentados pela credora (R\$ 49.488,91 - fl. 56) e pela empresa devedora (R\$ 517,08 - fl. 103), o Magistrado a quo, agiu corretamente, determinando a realização de novo cálculo pelo contador judicial para a aferição do valor efetivo do débito.

(...)

Todavia, como já exposto acima, impossível adotar-se como medida para a liquidação do julgado valores contratuais fundados em prova emprestada, já que as informações neles constantes não retratam a relação jurídica em discussão. Nesse caso, a apuração deve amparar-se nos elementos presentes nos autos para a confecção do cálculo nos autos, como a radiografia do contrato ou mesmo as informações disponibilizadas pela Corregedoria-Geral de Justiça (Comunicado n.67), destinadas exclusivamente para cálculos dessa natureza.

(...)

Quanto a inclusão dos dividendos no cálculo do débito, razão não assiste à recorrente, uma vez que não houve condenação pela sentença (fls.21- 26), a qual foi confirmada nesta instância pela decisão de fls. 27-36 (apelação cível n. 2009.008004-3), que negou provimento ao apelo ingressado pela empresa de telefonia. Anote-se, ainda, que a menção aos dividendos na decisão proferida na instância ad quem serviu tão somente para fundamentação de outras questões, sem haver condenação de pagamento, o que impede a sua inclusão em sede de cumprimento de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada.

(...)

A sucumbência em favor da parte agravada é de ser mantida, eis que em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do REsp 1.134.186/RS, afetado ao regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, que pacificou a matéria ao enunciar que o arbitramento dos honorários sucumbenciais só é cabível na hipótese de acolhimento total ou parcial da impugnação em favor do executado; nos casos de rejeição, é vedada a fixação da referida verba, que deve ser feita no âmbito do incidente executivo. No que tange ao percentual de 15% sobre o valor em que for reduzido o valor da execução estipulado, obrou com acerto o Magistrado, já que considerou o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviço e o tempo dispendido, além do que encontra-se em consonância com o entendimento desta Câmara.

(...)

Verifico que o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. No presente caso, deixou o recorrente de impugnar, especificamente, os fundamentos transcritos acima, em negrito. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: " tendo em vista a discrepância entre os valores apresentados pela credora (R\$ 49.488,91 - fl. 56) e pela empresa devedora (R\$ 517,08 - fl. 103), o Magistrado a quo, agiu corretamente, determinando a realização de novo cálculo pelo contador judicial para a aferição do valor efetivo do débito.". Dessa forma, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM.SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIA ESPECIAL INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS DO PERITO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em demandas de complementação acionária de telefonia envolvendo a Oi S.A., quando não há notícia de concessão de tutela provisória recursal, que excepcional e eventualmente poderia ocasionar a prática de atos expropriatórios, o recurso especial não se revela a sede própria para a realização do pedido de suspensão do processo em virtude de deferimento de processamento de recuperação judicial, de forma que ele deve ser formulado perante o juízo de origem.

2. A convicção formada pelo Tribunal de origem pela inexistência de equívocos no cálculo da contadoria, inclusive quanto ao valor da obrigação, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Pedido de suspensão do processo indeferido. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 969.592/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM.SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rever o acórdão recorrido, para o acolhimento da pretensão recursal quanto ao alegado excesso nos cálculos da contadoria, importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 933.626/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. CONFORMIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Inviabilidade de alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de estarem corretos os cálculos da contadoria e de conformidade com a decisão transitada em julgado, por demandar reexame de contexto fático-probatório, atividade não realizável nesta via especial, a teor da súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 863.927/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 17/08/2016)

5. O STJ firmou entendimento no sentido de que descabe a inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo.

Para exame:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. CABIMENTO. PEDIDO IMPLÍCITO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Cabimento da cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio.

1.2. Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso.

1.3. Descabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações sem expressa previsão no título executivo.

2. Caso concreto: 2.1. Inviabilidade de se alterar, na fase de cumprimento de sentença, o valor patrimonial da ação definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2.2. Descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença sem previsão expressa no título executivo.

2.3. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ no que tange à alegação relativa ao termo 'ad quem' dos dividendos.

2.4. "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença".

2.5. "Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC" (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C).

3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1373438/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)

No presente caso, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior ao afastar os cálculos apresentados pela recorrente, os quais incluíam parcelas não previstas na decisão transitada em julgado na fase de conhecimento. Incidência da Súmula 83 do STJ.

6. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É impossível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais, pois, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art.

85, § 11, do novo CPC".

2. Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 977.184/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. PUBLICIDADE INTEGRANTE DO CONTRATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso de reparação civil fundada em relação contratual estabelecida entre as partes, com verificação de vício na construção, o prazo prescricional para exercício do direito de ação é de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise da pretensão recursal de modificar a conclusão do acórdão recorrido de haver vício na construção, acolhendo-se a alegação de falha na manutenção, demandaria análise de matéria de prova. 4. A publicidade que gera expectativa de entrega da obra na forma divulgada é parte integrante do contrato celebrado entre as partes, impondo-se o dever de indenizar, na hipótese de não atendimento. Precedentes.

5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 1.029, § 1º, CPC/2015).

6. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

7. Consoante a jurisprudência desta Corte, apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios fixados na origem, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, para reexame da verba em recurso especial. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 125.934/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao reexame do valor fixado a título de multa cominatória fica limitada aos casos em que o valor se mostre irrisório ou exagerado. 1.1. Hipótese na qual o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia - observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se revelando irrisório. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. Nos termos do entendimento desta Corte, nas causas em que não há condenação, o magistrado não está adstrito aos limites entabulados no § 3º do artigo 20 do CPC/73, visto que, nestas hipóteses, os honorários deverão ser fixados equitativamente. 2.1. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. A intervenção desta Corte somente é admitida nos casos em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, seja flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não se evidencia no caso concreto.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1128386/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0159056-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.128.305 /
SC

Números Origem: 00033982020078240113 01476248820158240000 1476248820158240000 20150598271
20150598271000000 20150598271000100 33982020078240113

PAUTA: 07/08/2018

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ILZILENE SILVA
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S) - SC033780
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025
MARLI COLLMAN - SC039286

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ILZILENE SILVA
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S) - SC033780
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025
MARLI COLLMAN - SC039286

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.